Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 31/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4583/2016
PROTOCOLO	**:** 1677362
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO (A)	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR (A)	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

I - Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, em relação à prestação de contas anual de governo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II - A emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual governo não obsta eventuais verificações pormenorizadas, mediante outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pelo Legislativo, quanto à prestação de contas anual de governo do Município de Terenos, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão da Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão; sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro - Relator

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Terenos - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão - Prefeita Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em ANÁLISE ANA - 6ICE – 8450/2016, peça nº 45, constatou irregularidades sugerindo a notificação do ordenador de despesas para manifestar-se, uma vez ciente do teor da análise.

A Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 11161/2016, peça nº 47, para apresentar esclarecimentos e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias.

A gestora compareceu aos autos enviando documentos e justificativas, peças nº 51, 52 e 53, os quais foram encaminhados a equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 22552/2016, peça nº 58, opinando que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 8757/2017, peça nº 63, opinou que o Tribunal Pleno emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, uma vez que em consulta à página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e à página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, que divergem do constante nos registros contábeis, bem como a inserção da COSIP na Receita Tributária no cálculo para repasse a Câmara Municipal, infringindo os mandamentos constitucionais do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em PARECER PAR – 4ª PRC – 21528/2017, peça nº 64, emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, e entende que foram cumpridas as exigências legais na prestação de contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe.

Constam nos autos Termos de Apensamento do Orçamento Programa sob Protocolo nº 1570439; peça nº 60, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária sob Protocolo nº 1593274, peça nº 61, e o Relatório de Gestão Fiscal sob Protocolo nº 1619541, peça nº 59.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro - Relator

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício

foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita e despesa de igual valor para o município de Terenos - MS no montante de R$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais), e no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais alterando o orçamento inicial para R$ 58.430.206,90 (cinquenta e oitenta e oito milhões quatrocentos e trinta mil duzentos e seis reais e noventa centavos), conferindo com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 51 fls.1481.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2015 apresentou a conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 22.792.885,31 (vinte e dois milhões setecentos e noventa e dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 51 fls.1486.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em um Superávit na ordem de R$ 3.810.156,69 (três milhões oitocentos e dez mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	58.430.206,90	100,00
Receita Arrecadada	50.928.020,89	87,16
Despesa Empenhada	47.117.864,20	80,64
Superávit: Receita Arrecadada – Empenhada	3.810.156,69	6,52

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	33.021.833,75	100,00
Limite Constitucional – 25%	8.255.458,44	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	10.795.564,94	32,69

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento).

Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 52,67% (cinquenta e dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) da receita, **cumprindo** desta forma com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	46.858.162,54	100,00
Margem Legal – Executivo	25.303.407,77	54,00
Despesa Realizada	24.682.304,61	52,67
Margem Legal – Legislativo	2.811.489,75	6,00
Despesa Realizada	1.217.420,09	2,60

Observo ainda que o Gestor foi devidamente alertado sobre o gasto com pessoal, quando atingiu o limite prudencial, nos termos do art. 59, § 1º, II1 da LC 101/00, como bem se observa das peças nº 10, 12, 25, 35, 37 e 53 do TC/06551/2015, e peças nº 7 e 15 do TC/12582/2015, apenso ao presente feito.

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2011	31.308.555,58	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	2.191.334,92	7,00
Total do Repasse	2.191.334,92	6,99

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece

que seja aplicado o equivalente a 15% (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o município aplicou o percentual de 25,44% (vinte e cinco inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	33.021.833,75	100,00
Limite Constitucional	4.953.275,06	15,00
Despesas Realizadas	8.403.402,09	25,44

- Conclusão:

Inicialmente, quanto ao cumprimento dos percentuais constitucionais, foi apontada pela equipe técnica de que as despesas com pessoal ultrapassou o limite prudencial estabelecido de 51,30% - o percentual está em 52,67% - para o Poder Executivo Municipal, e de tal fato não levar a irregularidade das contas, oportuno a recomendação para que se adotem medidas no sentido de evitar o aumento da folha de pagamento.

Não obstante ao cumprimento das formalidades pelo gestor, a Auditoria manifestou-se pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação, em razão dos valores veiculados à página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e à página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS), respectivamente, na ordem de R$ 2.516.171,71 e R$ 494.321,62, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça n° 25, fls. 204/209, respectivamente, de R$ 2.361.128,27 e R$ 708.582,38.

No entanto, todos os repasses efetuados ao fundo em forma de depósitos conferem com o montante no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, os quais podem ser identificados à peça nº 27, peça nº 51 fls. 1497 à 1805, e peça nº 52 fls. 1814 à 2111.

Com relação ao citado no Parecer da Auditoria sobre a composição da COSIP na somatória da Receita Tributária, para fins de cálculo dos limites percentuais em relação do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, impõe-se estabelecer seguimento ao posicionamento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 00/0148/2013, o qual se encontrava em vigor no exercício de 2015, segundo o qual:

> *"... a COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 classificada pela Portaria do STN nº 219 de 29 d abril de 2004, como receita de Contribuição Econômica Código 12.20.29.00, bem como a Dívida Ativa Tributária, as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança,* ***integram*** *a receita tributária e consequentemente, o somatório destas com as transferências previstas no § 5º do art.153, 158 e 159 da CF, efetivamente*

realizada no exercício anterior, para efeito de cálculo dos limites percentuais da receita em relação ao total da despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal (Pareceres-C n.00/003/2001, n. 00/0009/2005 e n. 00/0006/2007)".

Assim, entendo que no presente caso deve ser aplicável o comando do Acórdão 00/0148/2013, vigente à época, com força normativa aos jurisdicionados, e por esta razão acompanha os cálculos apresentados pela equipe técnica que chegou ao percentual de 6,99%, cumprindo o limite constitucional.

Diante do exposto, acompanho as manifestações da 6ª ICE e do MPC e **VOTO** para:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Terenos - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão - Prefeita Municipal, CPF nº 500.502.491-52, obtenham o **"PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL",** com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Terenos, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator , o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

gab.mfs
setac.crr